

Pei Nº 223/93, de 29 de Outubro de 1993

Institui o Código Tributário do município de Santo Antonio de Lisboa, Estado do Piauí.

O Prefeito municipal de Santo Antonio de Lisboa, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do município de Santo Antonio de Lisboa, Estado do Piauí, obedecendo mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das Leis do Senado Federal e da legislação estadual dentro dos limites de sua competência e o que determina a lei municipal do município.

Artigo Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS.

- a. Imposto sobre a propriedade Predial e Terreno Urbano.
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.
- c. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.
- d. Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre automaticamente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde houver, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas viárias;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou ao comércio, localizados fora da zona a ser repleta.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou andamento;
- c - em que houver edificação interditada, danificada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, destruída, alterada ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual a edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua mineração, forma ou destino, desde que não compreenda as situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independente:
I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador inscrito na posse e titulares de direito real sobre imóvel alheio e o comissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência a aquele e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal de bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I - nos casos de terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra in

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal

do terreno, conforme regulamento.

§ 2º - toda Gleba terá seu valor venal reduzido e (tinha por cento).

§ 3º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo seguinte, a porção de terra [continua com mais de m² (vinte mil metros quadrados)], situadas em zona habitável ou de expansão urbana do Município.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado de lançamento, o valor venal do imóvel, com base em suas características e condições peculiares, levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obrigações recebidos pela área em que se localizem, valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do art. 5º desta Lei;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Os imóveis não edificados e não murados terão seus tributos acrescidos, através de Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, que será atualizado pelo contribuinte, que a atualizará pelo art. 14.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária inscrito, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação no momento da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo único - Em se tratando, porém, de condomínio cuja unidades, nos termos de lei civil constituem propriedade autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita por meio do Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não tiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês as serventarias da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, e das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cotinua até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o al

enante, ressaltando o disposto no item V do Art
Seção VI

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a finalidade gratuita para uso ^{da} União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a escola de ou instituição sem fins lucrativos que se destina a proporcionar classes patronais ou trabalhadoras, e finalidade de realizar sua união, representação, e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada do utilizado efetiva e habitualmente no exercício de atividades sociais. (Obs - esse inciso é antes do inciso IV)

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de propriedade, a partir da parcela correspondente ao valor de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriado

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a prestação de serviço constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independe:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência de

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço.

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, oftalmólogos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, aquecimento, adestramento, habilitamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbearias, cabelezeiros, manicuros, pedicuros

18
Tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, esterilização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de Chaminés.

19 - saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência Técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, cessamento de dados, consultoria técnica, financeira, administrativa.

22 - Planejamento, Coordenação, programação, organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e auxiliares.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, técnicos em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Exoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspação, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras e exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de sócio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto os realizados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Centros].

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de patrocínio (spon- soring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedades industriais.

52 - Agentes de propriedades artísticas ou literárias.

53 - Peilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de valores depositados em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens móveis, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi danceings" e congêneres;

b) bilhares, biliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos.

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados [exceto transmissões radiodifusivas ou de televisão].

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tape

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, cópia, reprodução e tiragem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Locação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas

veículos, aparelhos e equipamentos.

O fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS.

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.

74 - Montagem Industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichês litográficos, litografia e fotolitografia.

77 - Encadernação de molduras e afins, encadernação, variação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alugatário e costuras, quando o material

fornecido pelo usuário final, exceto aviãoamento.

81 - tinturas e lavanderia.

82 - taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção, vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração, de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto visto).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização, porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem, geral, externa e especial; suprimento de água, serviços auxílios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relação públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos pagos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (estabelece também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolu-

de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão renovada de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de atas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segurança de avisos de lançamento de extratos de contas, em de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de uma para outra dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e similares / o valor da alimentação, quando incluído no preço, fica sujeito ao imposto sobre serviços.

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação, qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao I.O. os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um que compõe cada item, e desde que não constitua hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do I.O.

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento

do imposto. Todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou de dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço.

III - Sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, intermitência, sob dependência hierárquica mas se

vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades principais ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde se planejados, organizados, contratados, administrados, cobrados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante, para sua caracterização a denominação de sede, Agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, serão as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o valor de Referência Municipal vigente à época.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de Referência vigente à época, por profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

b- ao valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

§ 10 - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pelo próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 20 - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto aplicado através dos aplicativos de cada uma das alíquotas e a receita correspondente à atividade tributável.

§ 30 - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, e será o total da receita auferida.

Art. 29 - Preços dos serviços, para os fins deste imposto, incluirá a ele correspondente, incluído aí os valores devidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na prestação de serviços a crédito, o total das subempregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e etc.

§ 10 - não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste e via e expressamente contratadas.

§ 20 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, negação ou omissão de dados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omisso ou não mereçam fe as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo fisco passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será provido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, por na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e materiais consumidos ou aplicados no período;

b. a folha de salários pagos, honorários de retinadas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;

d. despesas com fornecimentos de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I deste Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corre

o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato próprio, fixar o valor do imposto por estimativa

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa será em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas

revidadas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modo de dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar isentos do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso para a autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, e para qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou de atividades, desde que não mais prevaleçam os dados que originam o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, após a publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica conhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos.

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro dos contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, e nos prazos estipulados no regulamento, ainda que o titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a autoridade da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e forma do regulamento.

Seção VI

Art. 43 - os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação do serviço.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a caligrafia, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada no caso de contribuinte de menor organização.

§ 5º - O poder executivo poderá autorizar a administração a dotar, complementarmente ou sem substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regida por instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII ARRECADACÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

88
§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prazo, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras.

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis imposto total a recolher no exercício ou no período, e o valor do respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50% do valor de Referência municipal vigente;

II - findo o exercício ou o período da estimativa e sendo o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esta pela diferença recobrada ou tendo direito a restituição do imposto pago em mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante de imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido não recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período causador, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o conselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo do Município, autorizar a adoção de regime especial de pagamento do imposto.

Seção VIII

ISENÇÃO

Art. 47 - respeitadas as isenções concedidas pela P.

Juizão Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxados ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou laudáveis de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador;

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes situações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, leilão público ou privado;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - temas ou repartições que ocorrerem;
a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugado de cujus receber, dos imóveis situados no município, a parte cujo valor seja maior do que o da quota que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de quando for recebida por qualquer condômino a parte material cujo valor seja maior do que a quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus subseqüentes, quando o instrumento contiver os requisitos reais a compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao uso capitão;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa.

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permitas de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "nos" não especificado neste artigo que importe ou se res transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto garantias;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será dividido outro importe.

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 20 - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de sua natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja concedido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e Fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, aplica-se quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional de pessoa jurídica

- VII - temas ou repartições que ocorrerem;
- a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue deus receber, dos imóveis situados no município, a parte cujo valor seja maior do que o da que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de quando for recebida por qualquer condômino parte material cujo valor seja maior do que a quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus subseqüentes, quando o instrumento contiver os requisitos reais a compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - vendas expressamente constituídas sobre

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao uso captação;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa.

XVII - cessão física quando houver pagamento de

XVIII - cessão de direitos sobre permitos de bens imóveis

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "nos" não especificado neste artigo que importe ou se res transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto garantias;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 10 - Será dividido outro importe.

- I - quando o vendedor exerce o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§. 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de sua natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja concedido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 50. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§. 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§. 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica

ca adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição
correntes de vendas, administração ou cessão de direitos
aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere
parágrafos anteriores torna-se devido o imposto
fomos da lei vigente a data da aquisição e sobre
for atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência so-
deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu p-
mônio ou de suas rendas a título de lucro ou parti-
ção no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus r-
na manutenção e no desenvolvimento dos seus objeti-
vários;

III - manterem escrituração de suas respectivas reai-
despesas em livros revestidos de formalidades capazes d-
garantir perfeita exatidão.

Seção III

DAS ISENÇÕES

Art. 51 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor
continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão de bens do cônjuge, em virtude d-
nicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alimento seja o poder-
co;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário
locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei ci-

V - a transmissão de gleba rural de área não e-
te a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destinar ao cultivo
proprietário e sua família, não possuindo este outro
município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a (uma) unidade fiscal vigente no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente conforme o caso.

Seção V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§. 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§. 2º Nas vendas ou reposição a base de cálculo será o preço ideal.

§. 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§. 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§. 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel,

se maior.

S. 6.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

S. 7.º - No caso de acesso físico, a base de cálculo, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou cinto transmitido se maior.

S. 8.º - Quando a fixação do valor venal do bem ou direito transmitido tiver por base o valor da terra estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o mesmo atualizá-lo monetariamente.

S. 9.º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes quotas:

I - transmissões compreendidas no sistema de habitação, em relação a parcela financeira - 0,5% (m)

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em leilão dentro de 30 (trinta) dias contado da data em que ocorrer o ato ou deferida a adjudicação, ainda

o recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da impenhização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exarando do pagamento do imposto sobre o aumento de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restitui a diferença do imposto correspondente.

Art. 58. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão do processo ou compromisso, ou quando qualqueres das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de facto de retrovenda.

Art. 59. O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 60. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme leido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliães e escrivães não poderão instrumentar, escriturar ou termos judiciais sem que posto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliães e escrivães transcreverão do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos ciais que lavrarem.

Art. 64 - Todas aquelas que adquirirem bens reais cujo, transmissão, constituição ou posse constituir motivo do imposto, são obrigados a apresentar, sem a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativos da transferência do direito.

Seção IX

DAS PENALIDADES

Art. 65 - O adquirente do imóvel ou direito que não sentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos nesta lei, sujeito o infrator a multa corre a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - igual penalidade será a dos senentários que descumprirem o previsto no 1º

Art. 67 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa, a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa

(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que interveja no negócio jurídico ou declaração seja conveniente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GÁSOS.

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, incide sobre a venda destes produtos a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por venda a varejo, efetuado diretamente a consumidores, independentemente da qualidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Seção II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69 - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no artigo 68, fixado pela autoridade federal.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço de venda a varejo.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior ao preço de venda a varejo.

Seção IV

ALÍQUOTA

Art. 71 - Alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Seção V

CONTRIBUINTE

Art. 72 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 73 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção VI

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 74 - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota, na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 do mês subsequente à operação.

Art. 75 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta lei terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo.

Seção VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

I - NOTA FISCAL

Art. 76 - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 68.

Art. 77 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo único - As despesas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 78 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Compra

II - Registro de venda

III - Registro de Inventário

Art. 79 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 80 - Quando extraviado, destruído ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstruir a escrituração nos prazos que dispuser o regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco na forma a casos previsto nesta lei e regulamento.

Parágrafo único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data.

I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II - do último mês do lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 82 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documento fiscal próprio, vedado sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 83 - É facultado ao fisco a aceitação de documento fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

Art. 84 - Os modelos do documento fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamentação.

DAS TAXAS
Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - a taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativa a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 86 - a taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliares de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário por solicitação do interessado.

Art. 87 - A taxa de limpeza pública é devido em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 88 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devido em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, lotes não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do lito carroçável, com uso de equipamentos ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;

- c. acondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mota-buvas", acostamentos, sinalização e similares;
- e. substituição, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, renovação de barreiras.

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

h. manutenção de lagoas e fontes.

Art. 89 - a taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 90 - Contribuinte da taxa de serviços públicos, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 91 - a base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência municipal:

Residência	-	0,10%
Comércio	-	0,20%
Serviço	-	0,30%
Indústria	-	0,40%

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquota de 0,30% sobre o valor de Rendecia Municipal.

Seção

LANÇAMENTO

Art. 92 - a taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidir, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

ARRECADACÃO

Art. 93 - a taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando de faturamento de imóveis edificados.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95 - a taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a. localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e. o abate de animais.

Art. 96 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§. 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§. 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 97 - A taxa de localização será devido e emitida a respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrito;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 98 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 99 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 95.

Art. 100 - são sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparação e acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arrumamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 110 desta lei.

§. 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§. 2º - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§. 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 101 - A taxa de licença para a publicidade não

devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§-1º A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§-2º Não se considerará publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, gráficas, fazendas, hospitais, ambulatórios, ponto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 102 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não as mesmas instalações de qualquer natureza.

§-1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§-2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 103 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão das respectivas licenças, ou relativamente a animais cujo o abate ocorreu em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na

prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do art. 95 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 105 - a base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante de tabela anexa a esta lei, sobre o valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 106 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será devido ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 107 - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeiras, será cobrada com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 108 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADACÃO

Art. 109 - a taxa de licença, em todas as modalidades

des do Artigo 58, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de valor da tabela.

Seção V ISENÇÕES

Art. 110 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de engenho;
- IV - a construção de muros de arrimos ou de muretas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de portões, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias em fins lucrativos, orfanatos e asilos.

(Obs: O inciso VII é antes do inciso VIII).

IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 111- A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 113- A Contribuição de melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo único- Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de prazo em financiamento ou empréstimos cujo valor seja utilizado a época de lançamento se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 114- Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pela tributação levando-se em conta os imóveis do município e suas antiquários;

c) forma e prazo de pagamento.

Art. 115- O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser cus-

[Signature]

cada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 116 - O montante anual da Constituição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 117 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 118 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

leivas

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 120 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades

des administrativas;

IV- os convenios celebrados pelos municípios com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a incidência de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 121 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;

III - Os convenios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data nele prevista.

Art. 122 - na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido. Art. 123 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou execução do sistema tributário;

II - outorga da isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título 5º

Capítulo I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - A obrigação tributária principal e acessória.

[Handwritten signature]

§. 1º A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo em penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§. 2º A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 126 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 127 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outor, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todas aquelas que, mediante conduto, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128 - A Capacidade Tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - na falta de eleito pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, quando esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 130 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 131 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 132 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 133 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 134 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens

adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o coquele meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitado esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 136 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 138 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 139 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar

a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, de
terminar a matéria tributável, calcular o montante do
tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso,
propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 140 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passi-
vo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da au-
toridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em
que a referida autoridade, tomando conhecimento da ativi-
dade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homó-
loga.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a conta
da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se
tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e
definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocu-
rência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 141 - O lançamento efetua-se com base nos da-
dos constantes do Cadastro Geral, e nas declarações apresentadas
pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei
e em regulamento.

Art. 142 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam
verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contri-
buintes ou responsáveis, e de determinar com precisão a mate-
ria e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Muni-
cipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e
anexos dos atos e operações que possam constituir fato
gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se
exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou
os bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para compa-
recer as repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável a

realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis,

Parágrafo único - nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 143 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer divergência em jo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 144 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

S. 1.º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

S. 2.º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 147 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 148 - O lançamento regularmente notificado ao

sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 150 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 151 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 152 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou de suas consequências.

Capítulo II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 103 é seu parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento nos termos do Art. 150;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 154 - todo pagamento tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no Art. 108.

Art. 155 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais, previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento à razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 156 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 157 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica

de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - fulgado procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; fulgado improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158 - O sujeito passivo tem direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou da base ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º A restituição total ou parcial da legação a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 159 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 121 da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 121, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 160 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomencendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 161 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - a importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tomado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 162 - Após a decisão irreversível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 163 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - sendo vencido o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao

ou a fração correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 164 - Fica o Executivo municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 165 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação económica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de Referência Municipal de que trata o Art. 250;
- IV - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 166 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 167 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§. 1º Prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§. 2º A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- b. durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- c. a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 168 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 169 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim

entendida e definitiva na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não couber recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 171 - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principais cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 172 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se sujeita o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - as taxas e contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 173 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento dos

isenção.

§. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 174 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 175 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do município em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cujo fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§. 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer

forar as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo II

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 176 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os graduados por onus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do onus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 177 - O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 178 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contratar ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 179 - Compete a administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação Tributária.

Art. 180 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 181 - A autoridade da fiscalização municipal que proferir ou proceder a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se a cópia autenticada a ser enviada sob fiscalização.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, esrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não exige a prestação de informações quando a fatos sobre os

quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 183 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Extendam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 184 - Os agentes da Administração Fiscal do município podem requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embarras ou de acato no exercício de suas funções, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 185 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos autuatórios e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o tribuinte estiver submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Título I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 188 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem emendinhas, rasuras ou emendas não resolvidas.

Art. 189 - Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, se se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 190 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 191 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

IV- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 192 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do ato de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 193 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar resumo dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstrução do processo.

Art. 194 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 195 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aporada no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 196 - Conferindo-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário fi-

caso extinto.

197- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fixa sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 198- Podem ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199- A apreensão será objeto de lavratura de Termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar em que ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 200- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 201- O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ou representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 202- A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 203- A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 204 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 205 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inquirição do Titular da Fazenda Municipal, se manifesto sobre as razões oferecidas.

Art. 206 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento o sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - a autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no Órgão parador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 229.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 209 - O processo será organizado em ordem cronológica.

lógica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 210 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Constituintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Art. 211 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 212 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 213 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legalmente convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 214 - da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 215 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrido monetariamente, superior

5% do valor de Referência Municipal.

II - por contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 216 - O julgamento pelo órgão de segunda instância, far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou Regulamento, quando caber ao Prefeito.

§. 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§. 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 217 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias a partir desta data.

Art. 218 - da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 219 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 220 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 221 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito antes do acto fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 222 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 223 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da decisão de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 224 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos incorretos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 225 - A formulação da consulta não terá efeitos suspensivos da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 226 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Seção I

DÍVIDA ATIVA

Art. 227 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1994, com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feito pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 228 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - pelo crédito municipal se encontram em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 229 - Os créditos do município serão cobrados previamente antes de sua execução, nos termos do Art. 208.

Art. 230 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 231 - A Dívida Ativa municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 232 - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sem que tenha sido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e

demais encargos previstos em lei ou contrato,

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida,

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atenuação monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º Certidão da Dívida Ativa contém os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, após seguida ao credor a devolução do prazo para embargos.

Art. 233 - Omissão de qualquer requisito no Artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão não devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 234 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requere-

imento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§. 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235- A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, do domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 236- Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes ao ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 237- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizada pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único- O dispositivo neste artigo não inclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na observância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 239 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, cada nova reincidência, aplica-se-lhe mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 240 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 241 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos probatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração que deve ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - usar elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos

a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos falsos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das ações administrativas cabíveis.

Art. 242 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, segurança, higiene, segurança funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, que a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 243 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 244 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

II - 30% se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 245 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando

O contribuinte emitir documentos fiscais consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

II - 20% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou deposite produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.

III - 10% (dez por cento) do v. r. m. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - 20% (vinte por cento) do v. r. m. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 20% (vinte por cento) do v. r. m. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 20% (vinte por cento) do v. r. m. vigente ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VII - 15% (quinze por cento) do v. r. m. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII - 10% (dez por cento) do v. r. m. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX - 25% (vinte e cinco por cento) do v. r. m. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista

na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - Sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 167, de preservação do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XII - 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;

XIII - 25% (vinte e cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV - 5% (cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;

XV - 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, pela remessa de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVII - 20% (vinte por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;

XVIII - 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, a qualquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 246 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Art. 247 - Os cartórios são obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Artigo 17 desta lei.

Art. 248 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas contendo os dados indicativos dos adquirentes e das imidades adquiridas.

Art. 249 - Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Art. 250 - Fica instituído o Valor de Referência Municipal (VRM) em CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros reais) atualizados a partir desta data trimestralmente de acordo com o índice econômico estabelecido pelo governo Federal.

Art. 251 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 252 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994 revogadas as disposições em contrário.

Santo Antonio de Lisboa, 29 de Outubro de 1993.

Franisco Sicínio de Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada em:

29-10-1993

Rosa de Anais França Lopes Lima
Secretária.